

A. I. Nº - 206905.3006/16-8  
AUTUADO - SLC AGRICOLA S.A  
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SA TELLES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.05.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0061-04/17**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Negado o pedido de diligência e de perícia fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/05/2016, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$181.210,07 em razão da seguinte irregularidade:

**INFRAÇÃO 1** –Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$181.210,07, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012, 2013, 2014 E 2015.

O sujeito passivo ingressa com defesa, fls. 59 A 74, e após relatar os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração afirma que as ocorrências relativas aos lançamentos de 01/2011, 02/2011 e 03/2011, não são mais passíveis de cobrança em decorrência da decadência que os fulminou, não podendo o fisco mais agir para exigir o crédito tributário daqueles meses, nos termos do art. 150 § 4º do CTN.

Clama pela nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, posto que no decorrer da ação fiscal o agente fiscal enviou-lhe uma planilha requerendo esclarecimentos de uma série de operações que, supostamente, não estariam devidamente registradas na sua escrita fiscal, no que foi prontamente atendido. Afirma que não escriturou as notas fiscais autuadas porque não era necessário ou possível, uma vez que não recebeu as mercadorias ou não recebeu a nota fiscal do emitente. Observa que a autuação é fruto do cruzamento de dados do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED da recorrente dom o de outros contribuintes e após prestadas as informações fiscais deveria ter a autoridade fiscal diligenciado junto aos demais contribuintes para certificar do que foi alegado pelo recorrente. Elabora uma planilha sob o argumento de que as notas fiscais ali apontadas teriam sido lançadas na escrita fiscal. Aduz que não tem como comprovar que não recebeu as mercadorias haja vista a impossibilidade de produzir prova negativa. Nesse sentido deveria a autoridade fiscal ter diligenciado junto às pessoas que informaram na sua escrita fiscal tais operações com a recorrente antes de dar por encerrada a ação fiscal.

Cita a doutrina, e realça que da maneira em que foi realizada a ação fiscal, está sendo punida em razão de um suposto descompasso entre a sua escrituração fiscal e a de outros contribuintes, sem nenhuma prova de que a infração ocorreu.

Aduz que a ação fiscal padece de vício insanável, na medida em que não possui elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, bem como implicou em cerceamento de defesa da impugnante, pois cabe à fiscalização o ônus da prova. Traz dispositivos do RPAF concernentes à nulidade do lançamento fiscal (art. 18, II, IV, “a”). Aduz ainda que o contribuinte

não consegue identificar a conduta que lhe está sendo imputada, no momento da lavratura do Auto de Infração, o que causou cerceamento ao seu direito de defesa. Traz julgados do CONSEF, onde foram declaradas a nulidade das autuações.

Entende que há necessidade de realização de diligencia para encerramento da ação fiscal, com a necessidade da comprovação da ocorrências das operações constantes na infração, pena de nulidade

Caso não seja reconhecida a sua nulidade, a medida que se impõe é a aplicação do art. 7º, § 2º do RPAF/Ba. (Decreto nº 7.629/99).

Auditor fiscal diante da licença médica da autuante presta a informação fiscal, e aduz que deve ser mantida na íntegra a autuação, vez que são improcedentes os argumentos utilizados pelo contribuinte, na sua peça defensiva. Lembra que a autuação está amparada nos arts. 322 do RICMS/97 e arts. 217 e 247 do RICMS/2012.

## VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, contido na peça defensiva, haja vista que os elementos constante nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor quanto à infração em lide, como dispõe o art. 147, I, “a” do RAPF/99 (Decreto nº 7.629/99). Ademais, o indeferimento do pedido de prova, diligencia ou perícia será feito pelo relator, quando este, individualmente, não houver acatado o pleito, devendo as razões do indeferimento serem enunciadas e fundamentadas na exposição do seu voto. (§ 2º, I do art. 147).

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, posto que deve ser seguido o disposto no art. 173, I do CTN, haja vista que, embora o ICMS seja um tributo sujeito a homologação, tal fato não alcança o objeto desta lide, em que está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, uma obrigação de fazer, em razão da falta de registro de documentos fiscais na escrita fiscal do contribuinte, e não a exigência do imposto.

Desse modo aplico o art. 173, I, do CTN, que reza que o sujeito ativo dispõe de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para os fatos ocorridos no exercício de 2011, o fisco baiano teria até 31/12/2016, para fazer o lançamento dos créditos que considera devido pelos contribuintes, inclusive a aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Portanto, como o Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2016, os lançamentos relativos ao exercício de 2011 não foram alcançados pela decadência.

No mérito este Auto de Infração exige multas em decorrência da falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal do contribuinte, sendo que a infração reporta-se às entradas de mercadorias não tributadas, relativo aos exercícios de 2011 a 2015.

Os demonstrativos analíticos encontram-se nas fls. 10 a 51, e o Termo de Declaração de Recebimento das Peças Processuais, com assinatura do gerente da unidade, à fl. 52.

Constata-se que as notas fiscais eletrônicas, objeto da autuação estão listadas, com as respectivas chaves de acesso, nos demonstrativos adrede mencionados, constando o CNPJ dos fornecedores.

Com o advento da Escrituração Fiscal Digital – EFD (Convênio ICMS 143/06) e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, a escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como do registro de apuração de impostos, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive do ICMS, passaram a ser feitos de forma eletrônica.

Todavia, durante auditoria, ficou evidenciada a falta de registro nas respectivas EFDs de uma grande quantidade de notas fiscais eletrônicas, relativas às operações de entradas de mercadorias não sujeitas à tributação. A falta de registro de notas fiscais de entrada leva à consequência de

não permitir a plena execução dos roteiros de auditoria , bem como a imprescindível aferição da correta apuração do ICMS devido no período fiscalizado.

Observo que sujeito passivo não comprovou o devido registro das notas fiscais de entradas nas respectivas EFD, uma vez que limitou-se a apresentar uma listagem de notas fiscais sob o argumento de que teriam sido lançadas no registro fiscal, ou seja no livro Registro de Entradas, sem contudo o apresentá-lo. Verifico que a lista apresentada não possui valor probante e não é capaz de ilidir a autuação, ainda que parcialmente, como pretendeu o sujeito passivo. (fls 80/82)

Ocorre que a escrituração fiscal está sob o comando de Escrituração Fiscal Digital, obrigatória para os contribuintes, a partir do Decreto 6.022/2007.

O sujeito passivo pede o cancelamento da multa aplicada, sob o argumento de que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Rejeito o pedido posto que embora não tenha sido comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o fato de o autuado não ter registrado os documentos fiscais na sua escrita fiscal pode levar à omissão de receitas, bem como leva à consequência de não permitir a aplicação de outros roteiros de Auditoria Fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206905.3006/16-8** lavrado contra **SLC AGRICOLA S.A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$181.210,07** prevista no art. 42, incisos XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2017

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR